



Número: **0601639-72.2022.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)		FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)	
ELEICAO 2022 JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9905540	24/09/2022 17:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601639-72.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2022 JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA
DEPUTADO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR interposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em desfavor de JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA.

Alega o Partido Representante que o Representado se encontra distribuindo material publicitário, através de panfletos, que, no seu entender “*degrada, ridiculariza e cria estados mentais negativos em face do candidato a Deputado Federal pelo PSB João Antônio Holanda Caldas e seu irmão Prefeito de Maceió JHC*”.

No mencionado material publicitário, conforme conteúdo apresentado nos autos, observa-se a utilização de imagens do Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas (JHC) e de seu irmão, candidato ao cargo de Deputado Federal, João Antônio Holanda Caldas, contando com recortes de fotografias e montagens, indicando, em seu título a seguinte frase: “PLANO DE PODER FAMILIAR DO JHC”.

Assim, assevera o Representante que o material publicitado está revestido de “*imagens trucadas, com montagens, no intuito de degradar e ridicularizar o Prefeito de Maceió, JHC, seu irmão e candidato a Deputado Federal João Antônio Holanda Caldas, acusando-os, ainda, de expressões injuriosas e caluniosas ao afirmar que ambos possuem um ‘plano de poder’, que JHC ‘abandonou a Prefeitura’, que ‘traiu os servidores públicos’, que ‘privatizou a saúde’.*”

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinado ao Representado que se abstenha de veicular a propaganda impugnada ou qualquer outra que, valendo-se da mesma temática, tenha por objetivo degradar e/ou ridicularizar, ofensa a honra e veicular fatos sabidamente inverídicos em face do Prefeito de Maceió, da Senadora Eudócia Caldas e do candidato a Deputado Federal Dr. JHC, bem como pelo deferimento de medida de busca e apreensão dos panfletos aqui impugnados na sede do comitê central da campanha do representado.



Era o que havia de importante para relatar. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Quanto à propaganda eleitoral veiculada em forma de panfletos distribuídos aos eleitores pelo candidato Representado, entendo que as expressões utilizadas acabam por permitir a criação de estados mentais negativos em detrimento do Prefeito de Maceió, JHC, bem como de seu irmão e candidato a Deputado Federal, João Antônio Holanda Caldas.

Nesse ponto, destaco que as informações postas nos panfletos indicam que haveria, pela família de JHC, um "*PLANO DE PODER*", fato capaz de caracterizar ofensa aos procedimentos dos envolvidos perante o eleitorado, se apresentado como verdadeira propaganda negativa em detrimento da honra e imagem de terceiros.

Indo além, verifica-se da mesma publicidade afirmações quanto ao Prefeito de Maceió, dando conta de que teria ele "*abandonado o município*", "*traído os servidores*", tudo isso acompanhado de montagens "*com expressões faciais adulteradas e trucagens*", indicando, neste juízo de cognição sumária, a ausência de qualquer questão propositiva afeta ao debate eleitoral, mas tão somente de ofensas com o fim de incutir no eleitorado estados mentais negativos.

Assim, concludo, neste momento, que ficaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento liminar, especialmente pelo fato de que o Representado veiculou propaganda com o objetivo específico de propagar fatos sabidamente inverídicos, degradantes e ridicularizantes, acompanhados de montagens e adulteração das fotografias dos opositores.

O requisito da urgência, por sua vez, faz-se presente, uma vez que a propaganda em tela foi feita em data já próxima ao dia do pleito, nesta fase final de campanha eleitoral, de modo que eventual ofensa e/ou inverdade tem o condão de abalar o pleito, sendo o caso de se estabelecer a imediata interrupção da propaganda impressa, que pode facilmente atingir um alto número de eleitores, de forma descontrolada, interferindo em seu livre convencimento para o exercício do voto.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*". Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO



ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de – 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Todavia, urge destacar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, verificando-se, no caso concreto, que a propaganda eleitoral produzida pelo Representado possui aptidão de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Da análise do conteúdo da veiculação questionada, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que o Prefeito de Maceió (JHC), seu irmão e candidato da Deputado Federal e sua mãe, teriam um "*PLANO DE PODER*", agindo, de tal forma, com "*traição*", "*abandono*" e outros fatos degradantes em detrimento da coisa pública.

Na presente hipótese, penso que a veiculação questionada traz afirmação sabidamente inverídica



e que ofende a honra dos citados no panfleto, aparentando ter ultrapassado os limites da mera crítica política, inerente aos direitos da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, havendo ataque a honra dos mesmos através do uso de questões injuriosas e difamatórias, aptas a ensejar o deferimento do provimento liminar requerido.

De se registrar, ainda, que foram utilizadas imagens de fotografias da família, bem como de montagens e adulteração facial, buscando criar estados mentais negativos e ridicularizar os envolvidos perante a opinião pública.

Nesse contexto, na atual fase do processo, ainda em seus momentos iniciais, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelo Representado, que empreendeu verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva dos citados no material publicitário, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para o deferimento da medida perseguida.

Isto posto, presentes os pressupostos permissivos à excepcional concessão da medida de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, e, assim determino:

a intimação do Representado para que se abstenha de veicular a propaganda impugnada ou qualquer outra no mesmo sentido e que se utilize do mesmo material impresso, devendo estar ciente de que por ser o conteúdo da mídia considerado, neste juízo de cognição sumária, contrário aos permissivos legais, a divulgação da propaganda deve ser suspensa de qualquer veículo ou meio de comunicação até decisão definitiva, cabendo-lhe determinar o recolhimento do material impresso que, eventualmente, já tenha sido encaminhado para distribuição em atos de campanha e afins;

a intimação do Representado para que **no prazo de 24 (vinte e quatro horas) apresente na sede do TRE/AL todo o material impresso considerado irregular, acompanhado de Nota Fiscal, e de comprovante da tiragem**, a fim de que permaneça recolhido até decisão de mérito na presente representação, o que, em caso de conclusão diversa, será imediatamente devolvido;

em caso do não cumprimento da determinação de entrega do material publicitário no prazo assinalado, **determino a expedição de mandado de busca e apreensão** no endereço registrado pelo candidato Representado como sendo a sede de seu comitê central.

Em seguida, determino a citação dos Representados para que apresentem defesa no prazo legal, bem como que, apresentada defesa ou superado o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer

Maceió, 24 de setembro de 2022.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

